

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

ACESSO À JUSTIÇA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

JOSÉ BARROSO FILHO

MARCO FILIPE CARVALHO GONÇALVES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Barroso Filho; Marco Filipe Carvalho Gonçalves – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-462-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

O Grupo de Trabalho intitulado “Acesso à Justiça I” desenvolveu a sua atividade no dia 8 de setembro de 2017, integrado no VII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Portugal, na cidade de Braga, na sede da Universidade do Minho, nos dias 7 e 8 de setembro de 2017.

Este grupo de trabalho contou a apresentação de exposições muito interessantes, centradas, fundamentalmente, no problema do acesso tecnológico à justiça no contexto da sociedade em rede, na implementação de construções jurídicas da audição na justiça civil aplicada às crianças, numa perspetiva normativa portuguesa e europeia, na questão da democracia e controle do poder do Estado, com particular incidência sobre o problema da omissão e acesso à justiça, nos novos paradigmas no acesso à justiça, particularmente na aplicação da justiça restaurativa no processo de reintegração social do jovem em conflito com a lei, na análise comparativa entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e português em matéria de responsabilidade administrativa ambiental e na revisão judicial de questões insensíveis à escolha em matéria política, com particular incidência sobre o caso da ADI 5632 e dos mandados de segurança 34.574, 34.599 e 34.602.

A diversidade, multidisciplinaridade e transversalidade de questões que se colocam no domínio do acesso à justiça demonstram que esta é uma das áreas mais importantes e sensíveis do Direito, e constante inspiração no ensino e na pesquisa que se desenvolvem na Universidade do Minho e no ambiente do Conpedi, o que tornou essa parceria particularmente frutuosa.

Dá que os trabalhos que ora se publicam sejam absolutamente essenciais para a discussão em torno do modo como pode ser garantido um acesso efetivo ao Direito e à Justiça.

Prof. Dra. Cláudia Maria Barbosa (PUCPR)

Ministro Dr. José Barroso Filho (STM – ENAJUM)

Prof. Dr. Marco Filipe Carvalho Gonçalves (CEDU – Universidade do Minho)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL – ANÁLISE
COMPARATIVA ENTRE BRASIL E PORTUGAL**

**ENVIRONMENTAL ADMINISTRATIVE RESPONSIBILITY - COMPARATIVE
ANALYSIS BETWEEN BRAZIL AND PORTUGAL**

Celso Maran De Oliveira ¹
José Wamberto Zanquim Junior ²

Resumo

A preservação, proteção e recuperação dos bens ambientais preocupam o mundo moderno. Os Estados buscam, por meio da proteção jurídica nos diversos aspectos, garantir condições vitais para a manutenção e desenvolvimento das presentes e futuras gerações. Nesse contexto, uma análise comparativa entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e português, em especial no tocante à esfera da administrativa ambiental e seus procedimentos, justifica-se pela importância atrelada às questões ambientais e a possibilidade de contribuição quanto a identificação de traços similares e distintivos capazes de incentivar o debate e reflexão acerca dos procedimentos existentes, permitindo sua complementação e aperfeiçoamento.

Palavras-chave: Responsabilidades ambientais, Solução extrajudicial, Procedimento administrativo, Estudo comparado

Abstract/Resumen/Résumé

The preservation, protection and restoration of environmental goods concern the modern world. States seek through legal protection in several aspects, ensuring vital conditions for the maintenance and development of present and future generations. In this context, a comparative analysis between the Brazilian and Portuguese legal systems, in particular regarding the sphere of environmental and administrative procedures is justified by the importance attached to environmental issues and the possibility of contribution as similar traits and identification badges able to encourage debate and reflection about the existing procedures, allowing your completion and improvement.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental responsibilities, Extrajudicial solution, Administrative procedure, Comparative study

¹ Docente da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Orientador dos cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais da UFSCar. Pesquisador no Processo nº 2016/14163-7 (FAPESP).

² Doutorando e Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de São Carlos. Advogado e Professor de Direito. Pesquisador no Processo nº 2016/14163-7 (FAPESP).

1. INTRODUÇÃO

O meio ambiente, tema mundial dos mais recorrentes nas pautas acadêmicas, governamentais e sociais, tem requisitado, em especial, nas últimas décadas do século XX e primeiras do século XXI, extrema atenção e cuidados para que a presente e futuras gerações possam desfrutar da qualidade de vida essencial ao desenvolvimento e manutenção da humanidade. Os debates circundam sobre a celeridade empreendida pelo homem na degradação das condições ambientais e na necessidade de adoção de medidas urgentes e eficazes no combate e recuperação dos danos.

Neste contexto, Miller (2015) aponta como principais causas dos problemas ambientais o crescimento populacional, o uso dos recursos devastadores e insustentáveis, assim como a pobreza que assola grande parcela da população. Alude que se faz necessário uma sociedade sustentável ambiental, onde se deva viver fora do rendimento natural da Terra, sem esgotar ou degradar o capital natural que o fornece.

De fato, diante da preocupação mundial com as questões ambientais devem os esforços legislativos, executivos e judiciários seguirem no sentido da criação, aplicação e cumprimento de normas protetivas, defensivas e restaurativas dos danos ambientais por meio do incremento e aprimoramento das políticas de educação ambiental, redução das desigualdades sociais, melhorias nas técnicas de utilização dos recursos naturais e imposição de medidas restaurativas ao meio ambiente degradado, assim como, a aplicação e efetivação das penalidades adequadas aos infratores nos aspectos civil, administrativo e penal.

Diante do cenário exposto, o Brasil no aspecto das questões ambientais tem buscado contribuir para a conservação e restauração do meio ambiente principalmente por meio da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981) e, logo após, a promulgação do texto constitucional de 1988, sendo reservado o capítulo VI aos assuntos referentes ao meio ambiente, conforme o disposto no art. 225 (BRASIL, 1988). Com efeito, dispôs no art. 3º, I (BRASIL, 1981), compreender-se por meio ambiente a reunião de elementos de ordem física, química e biológica, os quais são regidos por leis, influências e condições, capazes de permitir, abrigar e viabilizar à vida em todas as formas.

Nas palavras de Antunes (2016), o artigo 225 da Constituição (BRASIL, 1988) se constitui no principal núcleo normativo da proteção ao meio ambiente, buscando estabelecer uma harmonia entre os diferentes dispositivos voltados para sua defesa e uma interseção entre as normas de natureza econômica e aquelas destinadas à proteção dos direitos individuais.

Igualmente Canotilho e Leite (2012), em que a Constituição ao tutelar os direitos e as garantias individuais e coletivas se fundamentou no direito à vida e a dignidade da pessoa

humana, inserindo a proteção ambiental e o direito ao equilíbrio ecológico no plano mais elevado dos direitos reconhecidos aos cidadãos, diante da sua essencialidade. Leite e Ayala (2014) aludem se tratar de um direito fundamental de quarta geração, intergeracional e intercomunitário, exigindo uma participação e responsabilidade partilhada entre o Estado e a comunidade, assim como, a adoção de políticas de solidariedade. Para Sirvinskas (2014), visando garantir as condições mínimas de existência, a Constituição brasileira por meio do artigo 225 (BRASIL, 1988) proporcionou aos brasileiros e estrangeiros o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo-o por essencial ao desenvolvimento de uma vida saudável.

Dessa forma, atrelou-se ao Estado e à coletividade a prerrogativa de tutelar os bens e os interesses difusos e coletivos, de titularidade indeterminada e interligadas por circunstâncias de fato, buscando, primariamente, resguardar o interesse público do bem ambiental em sua transindividualidade em prol de uma coletividade de pessoas indefinidas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014). Silva e Fracalossi (2011) entendem que o texto constitucional de 1988 foi extremamente feliz ao consagrar o princípio da equidade intergeracional, pois em decorrência há a necessidade de solidariedade entre as gerações, de forma que as atuais não esgotem e degradem os recursos naturais em detrimento das futuras. Portanto, restou consagrado na Constituição Federal brasileira o meio ambiente por um direito difuso, de titularidade indeterminada, cujo os bens são indivisíveis, se caracterizando por um direito fundamental do ser humano, protegido pelo Poder Público e pela coletividade.

Em Portugal, a Constituição da República dispensou no artigo 66º tratamento específico ao meio ambiente (PORTUGAL, 1976), assim como o fez na Lei de Bases do Ambiente (PORTUGAL, 1987)¹. A lei que define as bases de política de ambiente em Portugal (PORTUGAL, 2014), em cumprimento aos mandamentos constitucionais, traça os objetivos e instrumentos da política de ambiente, os princípios materiais e de políticas públicas, os direitos e deveres ambientais, a conciliação de seus termos com os demais setores da política e o âmbito de incidência. Em seu texto constitucional, incluiu ao lado dos direitos econômicos, sociais e culturais, o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, caracterizado por fundamental (CANOTILHO; LEITE, 2012). Sarlet e Fensterseifer (2014) ensinam que a Constituição da República Portuguesa atribuiu aos particulares, bem como ao Estado, o dever fundamental de defesa do ambiente, pontuando que os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais no Brasil e em Portugal se alinham

¹ Alterada pela Lei nº 13, de 19 de fevereiro de 2002, e revogada pela Lei 19, de 14 de abril de 2017.

em conteúdo e alcance, até mesmo em expressões, deixando evidente a influência do direito português no direito brasileiro.

Diante das atribuições constitucionais à coletividade e ao Estado no tocante a proteção e preservação dos recursos ambientais, assim como na recuperação das áreas degradadas, tem-se por imperioso e necessário o estudo das responsabilidades derivadas das condutas infracionais ambientais, a saber, nas esferas administrativa, civil e penal em ambos os países.

Portanto, tem-se por objetivo da presente pesquisa a realização de análise comparativa do instituto das responsabilidades administrativas ambientais e dos respectivos procedimentos administrativos no Brasil e em Portugal, pois mesmo distante nos aspectos territorial e cultural, as questões legais ambientais se equivalem em diversas ocasiões. Assim, por meio do conhecimento pareado das responsabilidades administrativas e dos procedimentos administrativos ambientais no Brasil e em Portugal ter-se-á o encontro dos aspectos similares e distintivos capazes de incentivar os debates e as reflexões sobre os caminhos existentes, podendo proporcionar sua complementação e aperfeiçoamento. Nos objetivos propostos, será apresentada uma visão geral das espécies de responsabilidades ambientais, como a civil e a penal, para adentrar ao objeto de análise do presente estudo, que é a responsabilidade administrativa e os procedimentos administrativos existentes no Brasil e em Portugal, de forma comparativa.

Assim, a pesquisa se utiliza de uma metodologia comparativa para colocar lado a lado os aspectos das responsabilidades administrativas ambientais e dos respectivos procedimentos administrativos no Brasil e Portugal, visando encontrar os pontos similares e distintivos, eventualmente existentes. Igualmente, acessa o arcabouço teórico e do levantamento bibliográfico sobre a temática em apreço, buscando a fundamentação e o conhecimento das responsabilidades e dos procedimentos administrativos existentes no Brasil e em Portugal. Para tanto, a pesquisa servir-se-á dos textos legais e apontamentos contidos em livros, artigos, teses, dissertações e revistas científicas, em ambos os países.

2. RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS NO BRASIL E EM PORTUGAL

A Constituição Federal brasileira estabelece que estão sujeitas às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados, todas as pessoas físicas ou jurídicas que praticarem condutas lesivas ao meio ambiente (art. 225, §3º, BRASIL, 1988).

O Poder Público e a coletividade devem proteger e preservar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações. Neste sentido, diversas políticas públicas ambientais devem ser implementadas, e no que concerne à coletividade esta poderá se valer de inúmeras formas para esse *mínus*, por meio de ações pontuais ou coletivas, tudo no sentido de contribuir para a manutenção do meio ambiente para a presente e gerações vindouras.

Ensina Barros (2008) que o dano ambiental tem repercussões nos âmbitos civil, administrativo e penal, cada um produzindo de forma autônoma sua responsabilidade própria. Isso significa que em decorrência de um mesmo fato poderá haver a responsabilização nas três esferas concomitantemente, ou seja, a aplicação de uma não exclui a outra (OLIVEIRA, 2013).

Dessa forma, o estudo das responsabilidades ambientais no Brasil tem em vista as esferas civil, administrativa e penal, ocorridas a partir do momento em que há violação de alguma previsão legal ambiental com consequente aplicação de sanção, por meio de um procedimento específico para a condução das apurações em cada seara.

No ordenamento jurídico português, assim como ocorre no Brasil, também se encontram contempladas as responsabilidades civil, penal e administrativa nos casos de afetação ao ambiente, permitindo assim ampla proteção (GIL; GOMES, 2010). Estabeleceu-se o Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais (PORTUGAL, 2008)² baseado na aplicação do princípio do poluidor-pagador, e foram disponibilizados instrumentos para que a responsabilização possa ser concretizada, tendo sido consagrada a responsabilidade solidária entre os coparticipantes, e para as pessoas coletivas e seus respectivos diretores (LEITE; AYALA, 2014).

Com efeito, as responsabilidades civil e administrativa estão presentes por meio desse Regime Jurídico, especificamente nos capítulos II e III (PORTUGAL, 2008). No tocante à responsabilidade penal, somente no início dos anos de 1990 é que começaram a aparecer os primeiros sinais, frutos da sensibilização comunitária para os perigos ambientais e as mudanças em torno da proteção efetiva os danos. Contudo, foi com a revisão do Código Penal, ocorrida em 1995, que ocorreram a tipificação dos crimes ambientais naturais, demonstrando a preocupação criminal clara com o *status quo* do ambiente (FREIRE, 2014).

Após apresentado o contexto legislativo geral das espécies de responsabilidades ambientais no Brasil e em Portugal, passa-se a explicitar as características peculiares em cada modalidade, a fim de traçar pontos semelhantes e distintivos dos institutos.

² Estabeleceu-se com base na Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, com as alterações introduzidas pelas Diretivas 2006/21/CE e 2009/31/CE do mesmo Parlamento e Conselho.

2.1 Responsabilidade civil ambiental no Brasil e em Portugal

A análise da responsabilidade civil extracontratual no Brasil é dividida em subjetiva e objetiva, encontrando seu principal fundamento no Código Civil nos artigos 186 ao 188 e 927 ao 954 (BRASIL, 2002).

A responsabilidade civil subjetiva em sentido amplo compreende o dolo e a culpa em sentido estrito (BARROS, 2008). Para Tartuce (2017) a culpa surge quando a pessoa age com imprudência, negligência ou imperícia, consoante mandamento do Código Civil (art. 186, BRASIL, 2002). Enquanto a responsabilidade civil objetiva é aquela aplicada independentemente da existência de culpa do agente, segundo o disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (GODOY, 2010; OLIVEIRA, 2013).

No campo do Direito Ambiental adotou-se a responsabilidade civil objetiva baseada na teoria do risco integral (BETIOL, 2010), apesar da não existência explícita da adoção dessa modalidade na legislação constitucional ou infraconstitucional, tanto a doutrina quanto jurisprudência reconhecem seu acolhimento e aplicabilidade (BEDRAN; MAYER, 2013).

Corroborando com a responsabilidade objetiva na modalidade risco integral, vê-se no ordenamento jurídico brasileiro o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente a apresentação do ente poluidor, sendo qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que por meio de uma atividade degradadora ambiental, afeta direta ou indiretamente o meio ambiente e o modifica com prejudicialidade (art. 3º, inciso IV, BRASIL, 1981). Tal previsão importa na aplicação da responsabilidade solidária e, relação ao dano ao meio ambiente, responsabilizando aqueles que direta e indiretamente tenham contribuído pela degradação ambiental.

Para Guerra e Guerra (2014) tendo sido adotada a responsabilidade civil ambiental por objetiva na teoria do risco integral, impende reforçar que a atribuição do dever de indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente independe da comprovação de dolo ou culpa do agente na conduta comissiva ou omissiva, não se admitindo qualquer hipótese de excludente de responsabilidade. Assim, bastará estabelecer o nexo de causalidade entre o dano ambiental e o agente (conduta omissiva ou comissiva), para impor a obrigação de reparar o prejuízo causado ao meio ambiente e aos terceiros afetados, restando, após a reparação dos danos a possibilidade do exercício de regresso contra quem agiu com dolo ou culpa. Nessa medida regressiva aplica-se a responsabilidade civil subjetiva, sendo imprescindível a apuração de dolo ou culpa (SILVA; THEODORO, 2016).

No direito português a responsabilidade civil encontra regulamentação nos artigos 483 e seguintes do Código Civil (PORTUGAL, 1966), assim como nos artigos 41 e 48 da Lei

de Bases o Ambiente (PORTUGAL, 1987), nos artigos 22 e 23 da Lei de Participação Procedimental e da Ação Popular (PORTUGAL, 1995a), e no Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais (PORTUGAL, 2008), adotando-se a modalidade subjetiva como regra (GIL; GOMES, 2010).

No tocante às questões ambientais, consoante Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais, a responsabilidade civil poderá ser de ordem subjetiva ou objetiva. Quando alguém, atuando com dolo ou culpa, ofender direitos ou interesses alheios por via de lesão de um componente ambiental, amoldar-se-á à responsabilidade subjetiva. Contudo, quando no exercício das atividades econômicas dispostas no Anexo III (PORTUGAL, 2008), como: na operação de resíduos perigosos, descargas para as águas subterrâneas e interiores de superfície, transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, aéreo e organismos geneticamente modificados, *inter alia*, alguém ofender direitos ou interesses alheios por via de lesão de uma componente ambiental, ter-se-á a responsabilidade objetiva (LEITE; AYALA, 2014). Portanto, no direito português, temos que a responsabilidade civil ambiental prevista no Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais poderá ser subjetiva ou objetiva, ou seja, em determinados momentos será apurada a existência de conduta dolosa ou culposa e; noutros, apenas a conduta, resultado e nexos de causalidade.

Cumprido reforçar que no referido Regime Jurídico impõe-se às responsabilidades civil e administrativa a proibição de dupla reparação, conforme alude o art. 10 (PORTUGAL, 2008). Assim, havendo a reparação do dano na esfera cível, não se poderá exigir qualquer outra reparação ou indenização na esfera administrativa.

Ainda, o mesmo Regime Jurídico alude ao prazo de 30 (trinta) anos para a prescrição da reparação dos danos causados ao meio ambiente pelas emissões, acontecimentos ou incidentes, quando em regra o entendimento deveria ser pela imprescritibilidade da reparação no caso de danos ambientais, tendo em vista o bem pertencer à coletividade, inclusive às gerações futuras (LEITE; AYALA, 2014), e diante da fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (GRANZIERA, 2015).

Portanto, e de forma comparativa, Portugal detém um sistema de responsabilidade civil ambiental, ora objetiva e ora subjetiva, descrevendo situações específicas para cada modalidade, tendo adotado a vedação à dupla reparação e a prescritibilidade do dever de reparação. No Brasil não há distinção da natureza jurídica da responsabilidade civil, sendo adotada a responsabilidade civil objetiva para todas as ocasiões por meio da teoria do risco integral, e não se admite, inclusive, a existência de causas excludentes. Dessa forma, não se verifica a existência de dolo ou culpa na conduta lesiva ao meio ambiente, sempre impondo a

obrigação de reparar os danos ambientais quando verificados a existência da conduta, o dano e o nexo de causalidade. Também, constitui traço distintivo da responsabilidade civil brasileira perante a responsabilidade civil portuguesa, a adoção da imprescritibilidade da obrigação em reparação do dano ambiental.

2.2 Responsabilidade penal ambiental no Brasil e em Portugal

A Carta Magna brasileira se referiu às condutas ofensivas ao meio ambiente atrelando a possibilidade de responsabilização das pessoas naturais e jurídicas na esfera penal (art. 225, BRASIL, 1988). Visando regulamentar o dispositivo constitucional em apreço, no tocante à responsabilidade penal por danos ao meio ambiente, foi editada a Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), em virtude da imperativa necessidade de normatização das condutas que afetam o meio ambiente no Brasil. Referida lei trata de sanções criminais e administrativas ambientais, embora tenha sido editado, *a posteriori*, o Decreto nº 6.514 (BRASIL, 2008) em que regula especificamente a responsabilidade administrativa ambiental.

A lei de crimes ambientais é caracterizada por um diploma normativo moderno, dotado de regras avançadas, estabelecendo de forma coerente quase todas as condutas criminais lesivas ao meio ambiente, consolidando em grande parte diversos textos legais que se encontravam esparsos. Contudo, nem todos os atos lesivos ao meio ambiente foram abrangidos pela nova lei como era a intenção original de seus idealizadores (OLIVEIRA, 2013). A lei prevê punição àquele que diretamente comete crime ambiental, porém não deixa de prever a figura do crime comissivo por omissão, responsabilizando criminalmente aquele que sabendo da ação criminosa ambiental de pessoa jurídica não age no sentido de evitá-la, mesmo diante de seu dever jurídico (art. 2º, BRASIL, 1998). E trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a responsabilização penal da pessoa jurídica quando a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da pessoa jurídica (art. 3º, BRASIL, 1998). Esse benefício ou interesse pode ser, por exemplo, na forma de aumentar seu lucro, ou diminuir os custos de produção. No caso da pessoa jurídica de direito privado persiste a responsabilidade enquanto existir essa figura (consoante art. 107, inciso I BRASIL, 1940).

Em Portugal, no tocante à responsabilização ambiental na esfera penal, anteriormente à reforma do Código Penal de 1982, ocorrida em 1995, ficava a cargo do Direito Administrativo e do Direito de Mera Ordenação Social o combate às ações ofensivas ao ambiente. Para Freire (2014) antes da reforma, o Direito Penal português não se preocupava com as questões relativas ao ambiente, gozando apenas de uma tutela tendencialmente nula e

indireta por meio dos crimes de perigo, onde se podiam alcançar os danos ambientais ocorridos.

De fato, no ano de 1992 apareceram os primeiros sinais frutos da sensibilização comunitária para os perigos ambientais e a mudança em torno da proteção efetiva dos danos, culminando com a reforma do Código Penal em 1995. Essa alteração foi capaz de atribuir ao Direito Penal português um caráter sancionatório às questões do ambiente, permitindo a reação punitiva da ordem jurídica contra agressões ambientais e demonstrando uma preocupação criminal clara com o *status quo* do ambiente (FREIRE, 2014). Dessa forma, ensina Varela (2010) que o crime ecológico somente se fez presente no cenário jurídico português após o ano de 1995, por meio dos artigos 278, 279 e 280 (PORTUGAL, 1995b).

Portanto, vê-se que no Brasil e em Portugal o tratamento penal dado às questões ambientais equivalem-se no aspecto temporal, pois, enquanto em Portugal, com a reforma do Código Penal em 1995 restaram incluídas as preocupações com as agressões ao ambiente e a criminalização das condutas, por meio dos crimes contra a natureza; no Brasil, foi com a edição da Lei de Crimes Ambientais em 1998 que foram tipificados os crimes ambientais em regulamentação aos dispositivos constitucionais, prevendo a punição aos agentes físicos e jurídicos.

3. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

3.1. Responsabilidade administrativa ambiental no Brasil

Visando a proteção dos recursos naturais e o combate às condutas degradantes ao meio ambiente, no âmbito administrativo federal, foi editado o Decreto nº 6.514 destinado à apuração das infrações administrativas ambientais e à aplicação das respectivas sanções administrativas, regulamentando os artigos 70 a 76 da Lei nº. 9.605/98 (SIRVINSKAS, 2014).

Normatizou-se o processo administrativo na esfera federal, assumindo por infração administrativa ambiental nos moldes do art. 2º (BRASIL, 2008) qualquer ação ou omissão violadora de regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, ressaltando se tratar de rol exemplificativo, visto não excluir outras infrações que, porventura, estejam previstas em legislações esparsas.

Assevera Sarlet e Fensterseifer (2014) que no elenco das sanções administrativas, em conformidade com o disposto no artigo 72 (BRASIL, 1998), encontram-se previstas as penalidades de advertência, multa simples, multa diária, apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, assim como de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto,

suspensão de venda e fabricação do produto, embargo ou demolição de obra e atividade e suas respectivas áreas, suspensão parcial ou total das atividades e diversas restrições a direitos.

Aludem Ayala e Leite (2014) que a edição da Lei de Crimes Ambientais e do Decreto nº 6.514 houve maior sistematização à política administrativa ambiental, atrelando eficácia aos ditames da Política Nacional do Meio Ambiente por meio da imposição de valores mais altos às multas e de sanções mais rigorosas. Registre-se que, ao aplicar as sanções a administração deverá sempre obedecer à cláusula do *Due Process* (art. 5º, LIV e LV, BRASIL, 1988), visando o resguardo dos bens ambientais vinculados ao uso comum do povo.

Nas palavras de Fiorillo (2013), o poluidor no escopo de um processo administrativo instaurado para sua defesa tem assegurado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com os prazos aludidos no artigo 71 (BRASIL, 1998).

Segundo Oliveira (2013) a administração se submete ao prazo prescricional de cinco anos para averiguar a prática da infração, a contar da data da lavratura do auto de infração, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. Quando o fato objeto da infração também constituir crime a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Essa prescrição quinquenal serve única e exclusivamente para a pretensão punitiva da administração, não sendo aplicável para a obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente, dentro da responsabilidade civil. Ainda, poderá ser interrompida a contagem do prazo prescricional pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator ou qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato, como aqueles que impliquem instrução do processo; e pela decisão condenatória recorrível.

Nesse sentido, o infrator deverá ser cientificado pessoalmente, por edital, por carta registrada ou por meio de representante, sobre a lavratura do auto de infração contra sua pessoa, o qual descreverá clara e objetivamente as infrações administrativas verificadas e respectivas sanções (art. 96, § 1, I a IV, BRASIL, 2008). Para Gomes (2016), neste momento, deverá o agente administrativo considerar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, o meio ambiente, os antecedentes e a situação econômica do infrator, encaminhando o auto infracional à unidade administrativa competente para apuração da infração ambiental verificada.

Com vistas à prevenção de novas ocorrências e resguardo da recuperação ambiental, assim como da garantia de eficácia do procedimento administrativo, poderá o agente, desde o momento da constatação da infração ambiental de forma fundamentada e objetiva, em decorrência do poder de polícia inerente à sua atividade, impor as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VI (BRASIL, 1998), correspondendo à apreensão, embargo à obra ou à

atividade, suspensão da venda ou fabricação de produto e atividades, destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração e até mesmo demolição.

Ademais, no prazo de vinte dias contados da ciência da autuação, o infrator poderá oferecer defesa escrita ou impugnação contra o auto de infração, devendo ser no prazo de trinta dias contados da lavratura do auto, independentemente de ter sido apresentada defesa ou impugnação, proferida a decisão pela autoridade julgadora (SIRVINSKAS, 2014). Souza e Lopes (2015) advertem que no mesmo prazo da defesa poderá o infrator efetuar o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação do meio ambiente. Igualmente, poderá desfrutar do desconto de trinta por cento sobre o valor da multa aplicada caso decida pela quitação do débito.

Entretanto, esclarece Milaré (2007) que não ocorrendo a quitação da multa e havendo apresentação de defesa, será iniciada a fase instrutória na qual poderão ser solicitadas a produção de provas complementares, a emissão de pareceres técnicos e a contradita do agente destinada à formação da convicção do julgador. Finda essa fase, terá o autuado o prazo de dez dias para suas alegações finais e a autoridade julgadora em trinta dias deverá proferir sua decisão, inclusive sobre o pedido de conversão da multa em prestação de serviços.

Deferido o pleito de conversão, a autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidado, conforme previsão do artigo 143, § 3º (BRASIL, 2008), suspendendo o prazo para interposição de recurso, a exigibilidade da multa e formalizará o termo de compromisso junto ao infrator (art. 145, BRASIL, 2008). A celebração do termo de compromisso, dotado de efeitos nas esferas civil e administrativa (SIRVINSKAS, 2014), não põe fim ao procedimento administrado restando à autoridade competente o monitoramento e a avaliação do cumprimento das obrigações assumidas e importará em renúncia ao direito de recorrer. Por fim, restando cumpridos os termos acordados, extingue-se o processo administrativo, contudo persistirão as repercussões nas esferas civil e penal da conduta infratora. Porém, no caso de descumprimento do termo de compromisso, impõe-se a inscrição em Dívida Ativa para a cobrança da multa em seu valor integral na esfera administrativa e na esfera cível inicia-se o procedimento executivo do título extrajudicial formalizado (AYALA; LEITE, 2014).

Entretanto, determina o artigo 126 (BRASIL, 2008) que não havendo a concessão da conversão da multa em serviços e a consequente celebração do termo de compromisso, deverá ser proferida pela autoridade ambiental sua decisão e notificado o autuado para que em cinco dias pague a multa imposta ou no prazo de vinte dias contados do recebimento da notificação apresente seu recurso. Alerta Sirvinskas (2014) que interposto o recurso à autoridade que

proferiu a decisão poderá haver retratação no prazo de 5 (cinco) dias e, não reconsiderando o decidido, deverá encaminhar ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (art. 217, parágrafo único, do Decreto n. 6.514/2008).

Na análise recursal, poderá ser confirmada, modificada, anulada ou revogada, total ou parcialmente, a decisão recorrida. Dessa decisão, nos termos do artigo 130, §1º (BRASIL, 2008), caberá recurso em vinte dias ao presidente do CONAMA, que não poderá modificar a penalidade imposta para agravar a situação do recorrente. Decidido o recurso, os autos serão restituídos ao órgão ambiental de origem para ciência do autuado sobre os termos da decisão proferida e seu cumprimento (art. 132, BRASIL, 2008).

Nestes termos, vê-se que o Decreto nº 6.514 trouxe às infrações ambientais no âmbito administrativo federal uma participação mais efetiva dos infratores nas fases de seu procedimento, aproximando-se da ideia central do uso dos meios alternativos. Nesse sentido, provém as palavras de Machado (2013) ao afirmar que o cidadão com a oportunidade de participação no processo decisório possui grande vontade em aceitá-la, evitando a morosidade e o tumulto por meio de uma solução conciliatória.

3.2 Responsabilidade administrativa ambiental em Portugal

O Decreto-Lei 147 iniciou no Direito português o regime jurídico da responsabilidade administrativa por danos ambientais, transpondo a Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, com a alteração que lhe foi introduzida pela Diretiva n.º 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à gestão de resíduos da indústria extrativa, vedando a possibilidade de dupla reparação dos danos quando em composição com a reparação na via cível (LEITE; AYALA, 2014).

Neste sentido, objetivando garantir a reparação dos danos causados ao ambiente perante toda a coletividade, viabilizou duas espécies de responsabilidade administrativa, a subjetiva e a objetiva. Assim, o agente que causar um dano ambiental, independentemente de ter agido com dolo ou culpa, no exercício das atividades ocupacionais previstas no anexo III (PORTUGAL, 2008) ou uma ameaça iminente de dano resultante dessas atividades, será responsabilizado objetivamente pela adoção de medidas de prevenção e reparação. Igualmente, o agente que por meio de dolo ou culpa, no exercício de atividades ocupacional diversa daquelas contidas no anexo III (PORTUGAL, 2008), causar um dano ou uma ameaça iminente de danos, ficará subjetivamente responsável pelas medidas de prevenção e reparação (BILHIM, 2013).

As medidas de prevenção previstas no Regime Jurídico impõe ao operador a adoção de ações que previnam a ocorrência de novos danos, independentemente da existência ou não

de medidas de reparação. Para tanto, foram identificados alguns critérios a serem observados, tais como, o efeito de cada opção na saúde pública e na segurança; o custo de execução de cada opção; a probabilidade de êxito de cada opção; medida em que cada opção previne danos futuros, beneficia cada componente do recurso natural e ou serviço e evita danos colaterais em sua execução; preocupações de ordem social, econômica e cultural, além de outros fatores relevantes específicos da localidade; o período necessário para reparação efetivado dano ambiental; a medida em que cada opção consegue recuperar o sítio que sofreu o dano ambiental e a relação geográfica com o sítio danificado (LEITE; MELO, 2012).

Persistindo a ameaça do dano ou se a gravidade e as consequências assim justificar, incumbirá à autoridade competente subsidiariamente, às expensas do operador, executar as medidas de prevenção necessárias, visando garantir a efetividade da tutela do bem ambiental, uma vez que pertencente à coletividade.

Ao lado das medidas de prevenção, o operador deverá no caso de ocorrência de danos ambientais informar no prazo de vinte e quatro horas a autoridade competente e imediatamente adotar as medidas viáveis para controlar, conter, eliminar e gerir elementos contaminantes e outros elementos danosos (MARTINS, 2011). Da mesma forma que nas medidas de prevenção, a autoridade competente poderá subsidiariamente adotar medidas de reparação tendo em vista a gravidade e as consequências do dano às expensas do operador.

Constatado o dano ambiental, o operador deve no prazo de dez dias apresentar à autoridade competente uma proposta de medidas de reparação, sendo realizada uma audiência, contando com a presença da autoridade competente, do operador e das partes interessadas, para a imposição das medidas de reparação nos moldes do anexo V (PORTUGAL, 2008).

Os danos causados às águas, espécies e *habitats* naturais devem contar com medidas de reparação primárias, complementares (subsidiária às primárias) e compensatórias (compensar as perdas provisórias de recursos naturais e serviços, enquanto aguarda a recuperação), capazes de conduzir a restituição do ambiente ao estado inicial, assim como dos serviços prestados pelos recursos.

Para a adoção das opções de reparação dos danos ambientais deve-se utilizar das melhores tecnologias disponíveis, observados o efeito de cada opção na saúde pública e na segurança, o custo de execução da opção, a probabilidade de êxito na execução da medida, a prevenção dos danos futuros e efeitos colaterais, medida em que cada opção previne danos futuros, beneficia cada componente do recurso natural e ou serviço e evita danos colaterais em sua execução; preocupações de ordem social, econômica e cultural, além de outros fatores relevantes específicos da localidade; o período necessário para reparação efetivado dano

ambiental; a medida que cada opção consegue recuperar o sítio que sofreu o dano ambiental e a relação geográfica com o sítio danificado.

De fato, a legislação portuguesa ao estabelecer diversos critérios para análise e adoção da melhor opção para as medidas de reparação dos danos ambientais, permite a escolha de medidas de reparação primária que não restituam totalmente ao estado inicial às águas, espécies e *habitats* naturais, quando se mostrarem financeiramente mais vantajoso a intensificação de medidas complementares ou compensatórias capazes de propiciar um nível de recursos naturais e serviços similares aos que se perderam ou até mesmo deixar de tomar outras medidas de reparação quando o custo para atingir o estado inicial ou nível similar for desproporcional em relação aos benefícios ambientais a obter.

No tocante ao regime de reparação dos danos causados ao solo, o Regime Jurídico tratou de forma diversa daquela dispensada aos ataques sobre as espécies e *habitats*, pois, centrou-se na lesão gerada ao recurso natural, independentemente de atingir a espécie humana, visando assegurar que os contaminantes sejam eliminados, controlados, contidos ou reduzidos, deixando de importar em riscos significativos à saúde humana. Ademais, prevê nos casos de danos ao solo, uma ponderação acerca da necessidade da intervenção humana direta ou a opção de permitir a regeneração natural.

3.3. Comparativo do Decreto nº 6.514/08 (Brasil) e Decreto-Lei nº 147/08 (Portugal)

As principais similaridades e distinções nos ordenamentos brasileiro e português no tocante às responsabilidades administrativas ambientais anteriormente apontadas são mais facilmente entendidas quando comparados os decretos regulamentadores. Em relação ao Decreto nº 6.514/08 (Brasil) e Decreto-Lei nº 147/2008 (Portugal) alguns aspectos são equivalentes e outros díspares. Diversos aspectos foram comparados e evidenciados para melhor compreensão dos institutos.

Quanto à abrangência, os Decretos preveem situações de responsabilidade administrativa por danos ambientais, porém no sistema jurídico português há previsão conjunta da responsabilidade civil e administrativa em seu diploma legal, e que se reflete nas finalidades e objetos, sendo mais abrangente; contrariamente ocorre em relação ao sistema brasileiro de responsabilidade administrativa ambiental, uma vez que a obrigação de reparação de danos é regulada pela Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981).

A previsibilidade da responsabilização civil objetiva e subjetiva (arts. 7º e 8º, PORTUGAL, 2008) no ordenamento português em contraposição ao ordenamento brasileiro que somente prevê a responsabilidade administrativa por meio do Decreto nº 6.514/08.

Algumas situações estão presentes somente no sistema jurídico português, como no

tocante à possibilidade de exclusão do dever de reparação (art. 2º, PORTUGAL, 2008); individualização das responsabilidades (art. 4º, PORTUGAL, 2008); garantias financeiras (art. 22, PORTUGAL, 2008); a proibição de exigência de reparação ou indenização por via administrativa quando já reparados os danos na esfera civil (art. 10, PORTUGAL, 2008); a reparação do dano pela autoridade competente (art. 17, PORTUGAL, 2008); e a previsão de garantia financeira obrigatória, também previsto somente no diploma legal português.

Contrariamente podem ser identificados somente no Decreto brasileiro quanto a situações que devem ser consideradas no momento da autuação pelo órgão competente (art. 4º, BRASIL, 2008); e o sistema português não prevê no diploma em tela situações de agravamento da sanção por reincidência, como no sistema brasileiro (art. 11, BRASIL, 2008).

Embora haja previsão conceitual de infração administrativa ambiental em ambos os diplomas legais, em Portugal ocorre a incidência sobre situações de ameaças iminentes (art. 2º, PORTUGAL, 2008), o que se reflete nas chamadas medidas de prevenção (art. 14, PORTUGAL, 2008), enquanto que no Brasil restringe-se à situações ativas ou passivas violadoras de normas ambientais (art. 2º, BRASIL, 2008).

Verifica-se que em diversos aspectos os ordenamentos se equivalem quanto à previsão não literal, como na conceituação das infrações administrativas e consequente responsabilização às pessoas físicas e/ou jurídicas (art. 20, BRASIL, 2008; art. 3º, PORTUGAL, 2008); identificação das sanções administrativas aplicáveis aos infratores, guardadas suas peculiaridades (arts. 3º e 20, BRASIL, 2008; arts. 14 e 15, PORTUGAL, 2008); a previsão de prazo de prescrição para atuação da administração na apuração das infrações contra o meio ambiente (arts. 21 a 23, BRASIL, 2008; arts. 32 e 33, PORTUGAL, 2008); possibilidade de duplicidade de reparação (art. 2º, BRASIL, 2008; art. 10, PORTUGAL, 2008); redução e exclusão de penalidades (art. 123, BRASIL, 2008; art. 9º, PORTUGAL, 2008).

5. CONCLUSÃO

As responsabilidades ambientais surgem como forma a melhor contribuir para a garantia de condições vitais para a manutenção de um meio ambiente equilibrado.

Em ambos os ordenamentos jurídicos estudados, Brasil e Portugal, é possível identificar disposições que regulam as relações com o meio ambiente em suas Constituições e normas infraconstitucionais, em particular as responsabilidades ambientais nas esferas civil, penal e administrativa, e que têm por finalidade proteger o meio ambiente para a presente e futuras gerações.

A responsabilidade civil ambiental em Portugal pode ser objetiva ou subjetiva, a depender da modalidade, com vedação à dupla reparação e prevista a prescritibilidade do dever de reparar o dano ambiental. Diferentemente ocorre no Brasil, uma vez que impõe somente a responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela que independe de culpa, bastando somente o estabelecimento do nexo de causalidade entre o dano e o agente, sem excludentes ou prescrição.

Ambos os países adotaram em épocas muito próximas diplomas legais específicos para a responsabilização penal para condutas tipificadas como crimes ambientais.

No Brasil houve um destacamento da responsabilidade administrativa ambiental da criminal, com a construção de procedimentos para apuração de infrações ambientais em que se garantam os direitos fundamentais a um processo justo. Ainda, o diploma legal a respeito da responsabilidade administrativa ambiental não contempla a reparação do dano, diferentemente do que ocorre em Portugal.

Na seara da responsabilidade administrativa ambiental, Portugal merece destaque porque seu Regime Jurídico específico estabelece duas espécies de responsabilidade administrativa, subjetiva e objetiva, sempre com a imposição da obrigação de adotar medidas de prevenção e reparação. E no campo dos critérios para análise e adoção da melhor opção para as medidas de reparação dos danos ao meio ambiente, permite a escolha de medidas de reparação primária que não restitua totalmente ao estado inicial às águas, espécies e *habitats* naturais, em caso de se mostrarem financeiramente mais vantajoso a intensificação de medidas complementares ou compensatórias capazes de propiciar um nível de recursos naturais e serviços similares aos que se perderam, ou mesmo deixar de tomar outras medidas de reparação quando o custo para atingir o estado inicial ou nível similar for desproporcional em relação aos benefícios ambientais a alcançar. Ainda, há em Portugal a previsão de iniciativa de recuperação diretamente pela autoridade competente, a qual adotará as medidas necessárias e fixará o montante despedido, cobrando-os dos responsáveis, fato que não foi previsto no ordenamento brasileiro.

Quando os dois diplomas legais são comparados, alguns pontos são de certa forma semelhantes, porém o português é muito mais amplo, em particular por além de prever medidas de prevenção e de reparação do dano inclusive pela autoridade competente.

6. REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 18ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. **A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria o risco criado versus teoria do risco integral**. Revista Veredas do Direito. v. 10, n. 19, Belo Horizonte, Janeiro/ Junho, 2013, p. 45-88. Disponível em: <<http://domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/271>>. Acesso em: 10 maio 2017.

BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BILHIM, João. **A responsabilidade por danos ambientais e o seguro como instrumento de política: a situação portuguesa**. Revista Iberoamericana de Derecho Ambiental y Recursos Naturales. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10400.5/6201>>. Acesso em: 08 maio 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 abr. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 11 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 20 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 10 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 11 maio 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato Leite, organizadores. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. ver., ampl. e atual. em face da Rio+20 e o novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREIRE, Carlotta Gonçalves dos Santos. **O problema da responsabilização criminal das pessoas colectivas em matéria ambiental em Portugal**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade e Coimbra. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/34652>>. Acesso em: 08 maio 2017.

GIL, Gustavo Luz; GOMES, Viviane Passos. **Responsabilidade ambiental no Brasil e Portugal**. *Communitas Revista de Direito*, Uberlândia, v.2 n.4, ISSN 2179-5321. Disponível em:

<<http://revista.catolicaonline.com.br:81/revistadigital/index.php/communitas/article/viewFile/448/394>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no código civil de 2002**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Alexandre Gir. **Regime geral da responsabilidade ambiental e disciplina na lei n. 9.605/98**. Dissertação de Mestrado, UNESP, Franca, 2006. Disponível em: http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bfr/33004072068P9/2006/gomes_ag_me_fr an.pdf. Acesso em: 27 jan. 2016.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2015.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely. **Reparação do dano ambiental: considerações teóricas e normativas acerca de suas perspectivas e evoluções**. Disponível em:

<http://www.nima.pucRio.br/aprodab/artigos/melissa_ely_mello_e_jose_rubens_morato_leite.pdf>. Acesso em: 09 maio 2017.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática**. 6ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 21 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARTINS, Carlos Manuel Mata Lopes. **Elaboração de um índice de risco tecnológico para determinação de responsabilidade ambiental**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa – Portugal. 2011. Disponível em: <<repositorio.ul.pt/bitstream/10451/9346/1/igotul001922.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MILLER, G. Tyler. SCOTT E. Spoolman. **Ciência ambiental**. Tradução da 14ª ed. norte-americana. São Paulo: Cengage Learning, 2015.

OLIVEIRA, Celso Maran de. **Direito Ambiental Descomplicado**. São Paulo: Cultura, 2013.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

Acesso em: 30 abr. 2017.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 147, de 29 de julho de 2008. Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais**. Disponível em: <file:///C:/Users/Administrador/Downloads/DL%20147_2008%20(1).pdf>. Acesso em 20 abr. 2017.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 47344, de 25 de novembro de 1966. Código Civil. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis>. Acesso em 29 abr. 2017.

PORTUGAL. **Lei nº 11, de 07 de abril de 1987. Lei de Bases do Ambiente**. Disponível em: <<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/1987/04/08100/13861397.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

PORTUGAL. **Lei nº 19, de 14 de abril de 2014. Define as bases da política de ambiente**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2091&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em 30 abr. 2017.

PORTUGALa. **Lei nº 83, de 31 de agosto de 1995. Direito de Participação Procedimental e de Acção Popular**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=722&tabela=leis>. Acesso em 30 abr. 2017.

PORTUGALb. **Lei nº 48, de 15 de março de 1995. Aprova o Código Penal**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=109&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em 11 maio 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Anderson Furlan Freire; FRACALOSSO, William. **Elementos de direito ambiental: noções básicas, jurisprudência e questões de concurso público**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SILVA, Laís Batistuta; THEODORO, Marcelo Antonio. **A responsabilidade objetiva, solidária e subsidiária do estado por omissão em face de dano ambiental**. Revista Videre.

Vol. 8, n. 15. Dourados/MS. Jan/Jun, 2016. Disponível em:
<<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/4730>>. Acesso em: 10 maio 2017.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Théó Botlho Marés; LOPES, Taila Tavares. **A conversão de multas em serviços nas infrações administrativas ambientais**. Revista eletrônica Conhecimento Interativo. v. 1, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7^{ed}. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VARELA, Luciana Krempel. **As tutelas constitucionais e penal do meio ambiente**. Tékhne – Revista de Estudos Politécnicos, n. 13, Barcelos, jun. 2010. Disponível em:
<http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100006>.

Acesso em: 19 abr. 2017.